



MINISTÉRIO DA FAZENDA

TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE  
TERCEIRA CÂMARA

Sessão de 23 de outubro de 19 92

ACORDÃO N.º 303 - 27.479

Recurso n.º 113.513 - Processo n.º 10283.009808/89-18

Recorrente LION AMAZÔNIA S/A

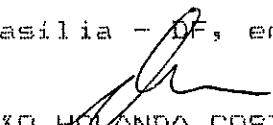
Recorrid IRF - PORTO DE MANAUS - AM

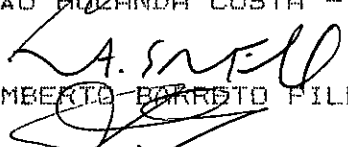
"REGULAMENTO ADUANEIRO. Art. 526, inciso VII. Atraso na entrega do Anexo discriminativo de mercadorias importadas sob Guia genérica. Responsabilidade exclusiva da autuada. Negado provimento ao recurso."

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos,

ACORDAM os membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília - DF, em 23 de outubro de 1992

  
JOÃO HOLANDA COSTA - Presidente

  
HUMBERTO BARRETO FILHO - Relator

Procuradoria da Fazenda Nacional

VISTO EM SESSÃO DE:

02 FEV 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros:

MALVINA CORUJO DE AZEVEDO LOPES, ROSA MARTA MAGALHÃES DE OLIVEIRA e DIONE MARIA ANDRADE DA FONSECA.

Ausentes, justificadamente, os Cons. SANDRA MARIA FARONI, MILTON DE SOUZA COELHO e LEOPOLDO CESAR FONTENELLE.

RECURSO 113.513  
AC.303 - 27.479

MF - MINISTÉRIO DA FAZENDA - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES - TERCEIRA CÂMARA  
RECORRENTE.: LION AMAZONIA S/A  
RECORRIDO .: IRF - PORTO DE MANAUS - AM  
RELATOR .: HUMBERTO BARRETO FILHO

### Relatório

Retornam os autos de diligência determinada por este Eq. Conselho através da Resolução nº 303-0482, cujo inteiro teor ora leio em sessão.

As fls. 55, a CACEX pronunciou-se no seguinte sentido, *verbis*:

"Em atenção ao seu ofício GAB/IRF nº 84, de 26.05.92, temos a informar-lhe o seguinte:

a) A emissão de anexos à quia genérica obedece normativas específicas e, passa, da mesma forma que a quia de importação, por uma minuciosa conferência. Caso não haja nenhuma incorreção é emitido, caso contrário é devolvido ao importador para providenciar os acertos.

b) No caso em questão, a LION AMAZONIA S/A, entrou com pedido de emissão do anexo tempestivamente, porém, foi devolvido inúmeras vezes, haja vista as irregularidades apresentadas, que não permitiram sua emissão em tempo hábil. A primeira entrada ocorreu, como pode-se notar pelas cópias anexas, em 22.08.89, seguindo-se inúmeras reentradas: 09.11.89, 16.11.89, 01.03.90, 04.07.90 e, finalmente em 18.07.90, tendo sido emitido em 31.07.90."

é o relatório.

RECURSO 113.513  
AC.303 - 27.479

## Voto

Depreende-se, da resposta à diligência, haver a empresa acarretado o atraso verificado na emissão do Anexo em apreço.

Não procedem, assim, as alegações da recorrente, não cabendo, portanto, a pleiteada reforma da v. decisão recorrida.

Resta pacificamente atestada nos autos a ultrapassagem do prazo renovado no subitem 4.1.6.4 do Comunicado CACEX nº 204/88 - 90 dias contados do registro da DI - para a apresentação do Anexo discriminativo de Guia de Importação genérica.

Não podem subsistir as alegações pertinentes à desnecessidade do precitado Anexo discriminativo, que decorre de exigência expressa do órgão então controlador do comércio exterior brasileiro, a CACEX.

O art. 169 do Decreto-lei nº 37/66, com a nova redação conferida pela Lei nº 6562/78, é expresso, em seu inciso III, alínea "c", ao determinar, *verbis*:

"Art. 169 - Constituem infrações administrativas ao controle das importações:

(...)

III - descumprir outros requisitos de controle da importação, constantes ou não de Guia de importação ou de documento equivalente:

(...)

c) não apresentação ao órgão competente de relação discriminatória do material importado ou fazê-la fora do prazo, no caso de Guia de Importação ou de documento equivalente expendidos sob tal cláusula:"

Neqo, assim, provimento ao recurso, preservando a v. decisão recorrida.

Sala das Sessões, em 23 de outubro de 1992

  
HUMBERTO BARRETO FILHO